

01-0633/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 633/2019 DE 26/09/2019

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS ECOPONTOS COMO PONTOS DE COLETA, NAS FORMAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Folha nº 01 do proc.
nº 01-633 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RF 11.420

PROJETO DE LEI Nº

PL
633/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos endereços dos Ecopontos como pontos de coleta, nas formas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar os endereços dos Ecopontos através dos meios de comunicação oficial bem como da fixação de cartazes nos parques e praças públicas municipais localizados no raio de 5 (cinco) quilômetros ao redor dos Ecopontos.

Parágrafo único: Deverá haver a divulgação de que os Ecopontos servirão como ponto de descarte de objetos de até 50 (cinquenta) quilos ou de até 200 (duzentos) litros.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SANDRA TADEU
Vereadora

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 02 e folha de informação

SOO nº 03. 26.01.59

Ass: Otavio de Carvalho Moreira

Técnico Administrativo

RF. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-633 de 20 19

OTAVIO DE CARVALHO MOREIR/
Técnico Administrativo
RF 1.079

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger o meio ambiente como direito fundamental e difuso previsto constitucionalmente no artigo 225 da Constituição Federal.

Ora, o problema do descarte irregular de objetos tem se tornado cada vez mais frequente em nosso Município, se fazendo necessária a adoção de medidas pelo poder público e pela coletividade que visem proteger o meio ambiente

Sob o prisma jurídico deve o projeto prosseguir em tramitação tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso VI da Constituição Federal.

Nesse diapasão é cediço que embora o Município não tenha competência legislativa concorrente, pode o mesmo suplementar a legislação federal e estadual no que couber para atender ao interesse local.

Por todo o exposto peço a aprovação dos Nobres pares para esse importante projeto de lei.

